



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.012189/2001-39
Recurso nº. : 135.132
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : DARCI FERREIRA LUZ
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 22 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.265

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - HORAS EXTRAS - Os valores percebidos por horas extras, mesmo que nominados de "indenização", sujeitam-se à tributação do imposto de renda por serem rendimentos do trabalho.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DARCI FERREIRA LUZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.012189/2001-39
Acórdão nº. : 104-20.265

Recurso nº. : 135.132
Recorrente : DARCI FERREIRA LUZ

RELATÓRIO

Contra a contribuinte DARCI FERREIRA LUZ, inscrita no CPF sob n.º 670.452.868-72, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, originado da revisão de sua declaração de ajuste anual, referente exercício de 2000, ano-calendário de 1999, resultando na redução do imposto a restituir para R\$.4.443,26.

Insurgindo-se contra a exigência, formula a interessado sua impugnação às fls. 01, onde discorda da redução do imposto a restituir sem apresentar suas argumentações, juntando, porém, documentos de fls. 06/17.

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A partir de 01/01/89, data da vigência da Lei 7.713/88, a tributação pelo IRPF, observadas as isenções nela mencionadas, independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Lançamento procedente.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 17/02/2003, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 17/02/2003, alegando seu inconformismo com a decisão proferida, que a seguir transcrevo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.012189/2001-39
Acórdão nº. : 104-20.265

"Venho através desta impugnar a decisão feita pela 5ª Turma desta Receita, acórdão DRJ/SPO II n.º 2.021 de 23.01.2003.

Pois, um trabalhador deu o seu sangue e quando recebe a indenização dos anos trabalhados, ainda não recebe toda a restituição, não aceito, por favor medite mais sobre esta decisão, não declarei no ano de 1999 porque fui informada pelo advogado do Sindicato que não haveria necessidade, que seria feita, assim que eu recebesse o DARF, que foi entregue na receita somente em 1999, em agosto, e assim, mesmo com valores errados. Até quando que nós trabalhadores seremos pisados neste país. Se for necessário irei até o Governo Federal, pois acho um absurdo isso.

Não aceito, não aceito, não aceito."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.012189/2001-39
Acórdão nº. : 104-20.265

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e está de acordo com todos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão submetida à apreciação da Câmara restringe-se, apenas, na inclusão de rendimentos percebidos em ação trabalhista, considerados como isentos pelo contribuinte no ano-calendário de 1999.

Os documentos acostados aos autos revelam que os valores incluídos referem-se, a "Verbas Tributáveis" (fls. 09), como também, às fls. 42, através do "Resumo Geral", fica caracterizado que foram deduzidos o FGTS e outras verbas não tributáveis, para que se chegasse ao valor de R\$.48.292,82.

Esteve correta a autoridade recorrida ao indeferir o pleito do contribuinte sob o argumento de que, ainda que as horas extras tenham sido pagas com a denominação de "indenização" dizem respeito a rendimento do trabalho.

Vejamos o que diz o Decreto nº. 1.041, de 11/01/94, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda, a respeito do tema:

"Art. 45 - São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho no exercício de empregos, cargos e funções..."


4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.012189/2001-39
Acórdão nº. : 104-20.265

Não resta qualquer dúvida que o valor recebido diz respeito a horas extras trabalhadas e, portanto, rendimentos provenientes do trabalho assalariado, sendo certo que estão sujeitos ao pagamento do imposto na declaração de ajuste anual, tanto que o documento de fls. 42 deixa clara a retenção na fonte.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 2004



REMIS ALMEIDA ESTOL